



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTSum 0010575-11.2018.5.03.0137

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG

Processo nº 0010575-11.2018.5.03.0137

No dia 19 de setembro de 2018, o Juiz do Trabalho **Luiz Fernando Gonçalves** procedeu ao **JULGAMENTO** da ação trabalhista proposta por [REDACTED] (autor) em face de **99 TECNOLOGIA LTDA** (ré).

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada alega que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a presente demanda, diante da inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

Discute-se, nos presentes autos, a relação de trabalho firmada entre as partes. Sendo assim, a presente lide decorre da relação de trabalho, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, CR/88, conforme ampliação da competência imposta pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ademais, a existência de vínculo empregatício consiste no próprio objeto da demanda, de forma que a preliminar erigida tangencia o mérito a ser examinado.

Rejeito, portanto, a preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada asseverando que estão presentes os elementos fático-jurídicos estabelecidos no artigo 3º da CLT (trabalho prestado por pessoa física, com habitualidade, onerosidade e sob subordinação jurídica).

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Examino.

O citado art. 3º da CLT estipula a existência de alguns elementos que não são estranhos aos serviços prestados por um profissional autônomo. Em ambos é possível que o trabalho seja prestado por pessoa física, além de ser cobrada uma contraprestação (onerosidade). Neste sentido, se a onerosidade pode claramente distinguir uma relação de emprego de um serviço voluntário (Lei n. 9.608/98), tal parâmetro é insuficiente para o exame dos autos.

Noutro sentido, a habitualidade e a subordinação jurídica são imprescindíveis para a adequada análise da situação vivenciada pelo empregado.

A única testemunha ouvida, a rogo da reclamada, declarou:

"(...) que não há um número mínimo de viagens que o motorista tem que fazer; que também não há carga horária mínima diária/semanal/mensal; que quem define o horário de ligar ou desligar o aplicativo é o próprio motorista e por quanto tempo ele quiser; que o motorista pode negar uma viagem que chega pelo smartphone; questionado se há punição nesse caso, respondeu que se ele fizer isso

sequencialmente, pode haver bloqueio por alguns minutos, para garantir o nível de serviço para o passageiro; que após alguns minutos o aplicativo é liberado novamente; que não há punição de proibição de utilização do aplicativo por algum dia, nesse caso; que o cadastro para começar a operar é feito pelo próprio motorista com o preenchimento de dados pessoais e fotografias de documentos e envia para a plataforma, a qual encaminha para o denatran, de modo que se os documentos forem verdadeiros ele está liberado para operar; que não há treinamento para o motorista, sendo que se o denatran der o "ok" o motorista está liberado; que o carro também tem que estar dentro de padrões específicos; que houve treinamentos opcionais para tirar dúvidas acerca do aplicativo; que os motoristas podem prestar serviços para outra plataforma, sendo que a maioria faz isso, por exemplo para [REDACTED] e [REDACTED]; que quem arca com as despesas do veículo é o próprio motorista; que quem define o trajeto a ser percorrido é o passageiro; que quando o passageiro chega ao destino final, o motorista deve finalizar a corrida para que haja a cobrança da corrida; que a avaliação do motorista é apenas um indicativo para saber se está prestando um bom serviço ou não, mas que "não serve para nada", sendo apenas um indicativo; que se o motorista tiver uma nota ruim ele continua trabalhando, sendo que há uma ideia de montar um controle de qualidade para o passageiro, mas isso ainda não há; que a ré não monitora os motoristas por GPS; que no momento que o passageiro aciona o aplicativo o sistema busca motoristas próximos e só quando aceita a corrida há o registro do trajeto que está sendo percorrido; que há uma tarifa mínima estipulada pela 99, aproximadamente R\$ 6,50; que não há cadastro de dados bancários pelo motorista; que o motorista recebe por meio de um cartão de crédito pré-pago; que o motorista escolhe com qual opção de pagamento quer trabalhar, retirando "em dinheiro", por exemplo; que esse cartão físico é fornecido pela [REDACTED], que é uma empresa que tem contrato com a ré."

Inquirido, o reclamante confessou que não havia exclusividade na prestação de serviços, já que a alegada dispensa ocorreu em 27/02/2018 e a parte declarou que *"trabalha também com a [REDACTED], há mais de um ano"*.

Restou comprovado que o reclamante aderiu ao aplicativo, utilizando-se de um serviço previamente disponível.

A exordial já indica a *"possibilidade, em abstrato, de o reclamante poder ou não estar trabalhando quando quiser"* (f. 6), o que foi confirmado pela prova oral colhida, já que o autor poderia desligar o aplicativo quando quisesse, além de, como visto, ter se ativado em plataforma concorrente da reclamada.

Portanto, resta claro pelo depoimento do reclamante que a sua prestação de serviços *independe*

da demanda dos usuários do aplicativo.

Não se olvida que, se a demanda aumentava, o autor poderia se sentir *estimulado* a dirigir, haja vista que sua rentabilidade poderia ser majorada em razão dos critérios estipulados pelo algoritmo do aplicativo, por meio de "tarifas dinâmicas", fato notório. No entanto, se o autor tinha liberdade de ligar o aplicativo quando *quisesse*, resta claro que nunca houve a *obrigação* de prestar serviços por uma determinada carga horária mínima diária, semanal ou mesmo mensal.

Assim, ao contrário do alegado na inicial, o tempo de serviço prestado depende *exclusivamente da disponibilidade do motorista*.

Destaco que o autor confessou utilizar aplicativo concorrente, do que se depreende que poderia ligar e desligar a plataforma da ré quando *quisesse*, eventualmente ativando a da concorrente, concluindo-se que o autor, enquanto trabalhava como motorista, era o único responsável não apenas por definir quanto tempo trabalhava, mas para quem trabalhava, podendo intercalar em uma mesma jornada a prestação de serviços à empresa concorrente, com ampla liberdade de procurar passageiros por qualquer uma das plataformas.

Se o reclamante pode passar o tempo que julgar conveniente sem utilizar o aplicativo, entendo sobejamente afastado o elemento da *habitualidade*. Ainda que o reclamante *opte* por cumprir uma jornada excessiva em determinado período, trata-se de uma *possibilidade* na forma da prestação de serviços autônomos e não um *elemento essencial*, exigido pelo empregador e pelo art. 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego. Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

No mesmo sentido, não vislumbro a hipótese de ser caracterizada *subordinação jurídica* a quem, além de definir quando quer prestar os serviços, decide se presta tais serviços ao suposto empregador ou a um de seus concorrentes.

Uma das causas que constituem a justa causa para a rescisão de um contrato de trabalho, segundo o art. 482, alínea "c" da CLT é a "*negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço*" - destaquei.

Entendo, portanto, ser incompatível com a relação de emprego a possibilidade de prestação de serviços a empresa concorrente em um mesmo período. Admitir raciocínio contrário implica aceitar a possibilidade de que motoristas pleiteiem o reconhecimento de vínculos empregatícios com cada uma das empresas (concorrentes) nas quais tenha se cadastrado e eventualmente prestado serviços durante o mesmo período, sem que tais empresas tenham tido qualquer ingerência sobre a forma como o motorista definiu a sua prestação de serviços, dias e horários de atendimento.

Restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes.

Se a empresa assume um papel *neutro* nas avaliações e permite que ambas as partes envolvidas

possam se avaliar mutuamente, não se infere qualquer subordinação jurídica em tal conduta empresarial. Trata-se, em verdade, de um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) que tenham um conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer organização empresarial e não se confunde necessariamente com a *subordinação jurídica* prevista no art. 3º da CLT.

Ilustrativamente, o documento intitulado "Termos de Uso Motorista" de ID. d8a8a62 estipula certas normas para o motorista permanecer habilitado na plataforma da ré:

2.6. A MANUTENCAO DO PADRAO DE QUALIDADE 99

2.6.1. O TAXISTA/MOTORISTA aceita que sera avaliado pelos passageiros e pela 99 com base em criterios como a qualidade do servico, a limpeza do veiculo e as taxas de aceite e de cancelamento de corridas. O TAXISTA/MOTORISTA que for reiteradamente mal avaliado podera ter a sua licenca de uso do APLICATIVO suspensa ou cancelada. Sem prejuizo de outras disposicoes constantes neste instrumento, o contrato de licenciamento tambem podera ser suspenso ou resilido (resultando em impedimento de acesso ao aplicativo) em casos como pendencias cadastrais, relatos de condutas agressivas, inadequadas ou violacoes da lei.

(...)

8.5. Sem prejuizo de outras obrigacoes decorrentes destes TERMOS DE USO, o TAXISTA/MOTORISTA obriga-se a:

- Responder pelo uso incorreto, indevido ou fraudulento do APLICATIVO;*
- Possuir e manter em funcionamento regular os equipamentos tecnicos e operacionais necessarios para a utilizacao do APLICATIVO e para a prestacao de servicos realizada pelo TAXISTA/MOTORISTA;*
- Arcar com todas as despesas, custos, taxas, impostos e contribuicoes referentes a manutencao e operacao do veiculo utilizado;*

- Obedecer a todas as exigências legais e regulatórias referentes aos serviços de transporte individual de passageiros por meio de taxi, incluindo as leis, regulamentos e demais normas de trânsito aplicáveis em âmbito federal, estadual e municipal;

- Não discriminar ou selecionar, por nenhum motivo, PASSAGEIRO ou PASSAGEIRO CREDENCIADO;

- Se responsabilizar pelo uso de sua própria máquina de cartão de crédito e/ou débito e pelos seus respectivos recebimentos.

- Manter o licenciamento do APLICATIVO ao

TAXISTA/MOTORISTA, ressalvadas as hipóteses previstas por estes TERMOS DE USO;

Manter em funcionamento o APLICATIVO, na forma destes TERMOS DE USO;

- Tornar públicas, por canais adequados, eficientes e proporcionais quaisquer alterações relevantes nestes TERMOS DE USO;

- Realizar os repasses ao TAXISTA/MOTORISTA relativos aos valores de corridas pagas pelo próprio APLICATIVO;

Não se apropriar de quaisquer valores do TAXISTA/MOTORISTA que não os devidos a 99 por cento por força destes TERMOS DE USO;

- Envidar os melhores esforços para evitar fraudes e aumentar a segurança dos dados pessoais do TAXISTA/MOTORISTA;

- Manter em funcionamento Central de Atendimento telefônico ao TAXISTA/MOTORISTA, de segunda a sexta das 10h às 17h.

Vê-se que as regras enunciadas pela reclamada se referem à operação do aplicativo, viabilidade da prestação e replicação de normas mínimas de urbanidade que de modo algum se confundem com uma *subordinação jurídica*. Ao revés, são pressupostos de convivência não apenas entre empregadores e empregados, mas igualmente em qualquer relação comercial ou civil. Neste sentido são as normas, por exemplo, para que sejam observadas regras para transporte de passageiros, proibição de discriminação de passageiros, e orientação para não cometer e evitar fraudes.

De idêntico modo, não se verifica sequer a *pessoalidade* quando a empresa veda que o motorista permita que outra pessoa utilize seu cadastro de motorista por outra pessoa, mas sim que a empresa tenha meios de identificar se a pessoa que efetivamente está dirigindo pode prestar serviços de motorista (como ter carteira de habilitação), assim como reconhecida medida de segurança.

Sob qualquer ângulo que se examine a questão não reputo caracterizada a relação de emprego na hipótese dos autos, não restando configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos no art. 3º da CLT.

Julgo improcedente, portanto, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício postulado na inicial e, por conseguinte, os demais pleitos acessórios, inclusive indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o autor indicou patamar remuneratório que não supera o limite imposto pelo artigo 790, §3º, da CLT (salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) **defiro** ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 13.467/2017

Tendo em vista que a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467/2017, reputo aplicáveis honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante foi sucumbente nas pretensões formuladas. A sucumbência deve considerar os pedidos que foram integralmente julgados improcedentes, como é o caso dos pleitos formulados na exordial.

Assim, em observância do artigo 791-A, §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em proveito do procurador da ré em 5% sobre a somatória de todos os pedidos, que foram julgados integralmente improcedentes, tendo como base de cálculo a liquidação da exordial.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por [REDACTED] (autor) em face de **99 TECNOLOGIA LTDA** (ré), decido **REJEITAR** a preliminar formulada pela ré em contestação e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do procurador da ré em 5% sobre a somatória de todos os pedidos, que foram julgados integralmente improcedentes, tendo como base de cálculo a liquidação feita na petição inicial.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 482,02 (quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 24.100,75 (vinte e quatro mil e cem reais e setenta e cinco centavos), dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda e Portaria 839, de 13/12/2013 da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 19 de Setembro de 2018.

LUIZ FERNANDO GONCALVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)